

Acórdão: 15.306/01/1^a
Impugnação: 40.010102994.24
Impugnante: TV a Cabo São Luiz Ltda.
Proc. Suj. Passivo: José Ornelas de Melo
PTA/AI: 02.000.157.015-70
Inscrição Estadual: 062.275793.00-35
Origem: AF/Postos Fiscais/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DOCUMENTO INÁBIL PARA A OPERAÇÃO. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por não ser documento fiscal hábil para acobertar a operação realizada. Entretanto, diante das razões e provas carreadas aos autos pela Impugnante e, ainda, o disposto no artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional, justifica-se o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de ter importado dos Estados Unidos vários metros de cabo coaxial desacobertos de documentação fiscal.

No momento da ação fiscal foi apresentada a Nota Fiscal nº 029.254 emitida pela empresa Eximbiz Comércio Internacional S/A, com estabelecimento no Estado do Espírito Santo, a qual foi desconsiderada pelo Fisco por não ser documento fiscal hábil para acobertar a operação realizada, visto que na Declaração de Importação figurava como importadora a empresa Furukawa Industrial S/A, e como empresa consignatária Eximbix Comércio Internacional S/A.. Ou seja, a importadora promoveu a venda sem que tivesse ocorrido a entrada física da mercadoria em seu estabelecimento, e ainda acobertou o trânsito da mercadoria com nota fiscal emitida pela consignatária.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnação às fls. 46/50 dos autos, aos seguintes argumentos:

- a fiscalização ao não considerar a condição de mandatária da empresa Eximbix, criou uma simulação e considerou o trânsito da mercadoria, já nacionalizada, como importação realizada por contribuinte mineiro;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a importadora, Furukawa, impetrou Mandado de Segurança para que as mercadorias apreendidas, devido à descon sideração da nota fiscal de nº 029.254, de emissão da empresa consignatária, fossem liberadas, tendo obtido liminar a seu favor;

- não é responsável pela importação da referida mercadoria, uma vez que a consignante foi quem importou e efetivamente pagou o tributo;

- apenas utilizou-se dos serviços da importadora, tendo em vista um contrato de prestação de serviços firmado entre ambas;

- as mercadorias foram importadas e nacionalizadas pela Furukawa, tendo sido o ICMS devido ao Estado do Paraná, lugar onde tem sede a empresa consignante, totalmente quitado;

- a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 155, inciso II e § 2º, inciso IX, alínea “a”, estabelece que o ICMS é devido no desembaraço aduaneiro e seu recolhimento é devido ao Estado onde está o estabelecimento destinatário da mercadoria, ou seja, o da empresa importadora, e não onde ocorreu sua entrada física.

Ao final, requer a procedência da Impugnação.

O Fisco, por sua vez, manifesta-se às fls. 61/70, aos seguintes argumentos:

- a mercadoria importada constante da nota fiscal nº 029.254, da Eximbiz (ES) para a TV a Cabo São Luiz Ltda., não chegou a entrar fisicamente no estabelecimento da consignante e da importadora Furukawa;

- foram emitidas notas fiscais de remessa simbólica (venda à ordem) em 09/11/00, pela Eximbiz à empresa Furukawa;

- a empresa Furukawa emitiu notas fiscais de “venda de mercadoria adquirida de terceiros”, em 10/11/00, e destinada à TV a Cabo São Luiz Ltda;

- não foi emitida a nota fiscal de venda, da Furukawa para a TV a Cabo São Luiz Ltda;

- a fiscalização de Minas Gerais levou em consideração para a análise do presente Processo Tributário Administrativo, as alegações da Furukawa, em seu Mandado de Segurança impetrado com objetivo de liberar as mercadorias apreendidas;

- as notas fiscais de venda de mercadorias da importadora para a Impugnante não foram apresentadas;

- os documentos apresentados pela Defendente apenas confirmam que a real destinatária das mercadorias é a TV a Cabo São Luiz Ltda.;

- cita o artigo 155 da Carta Magna, que define a competência legislativa dos Estados e do Distrito Federal em matéria tributária, e também o artigo 146, inciso I, do mesmo diploma legal, que delega expressamente à Lei Complementar a tarefa de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

disciplinar o campo reservado a cada ente Federativo, evitando conflitos de competência na área tributária;

- nos termos do artigo 11 da Lei Complementar nº 87/96 o local da operação, para efeitos da cobrança do imposto e definição do responsável é, no caso de mercadoria ou bem importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;

- o Estado qualificado pela Lei Complementar para figurar no polo ativo da obrigação tributária é aquele onde estiver situado o estabelecimento onde ocorrer a entrada física da mercadoria;

- as notas fiscais emitidas pela Eximbiz, devem ser desclassificadas pois a operação em pauta não é venda, e sim, remessa à ordem de mercadorias.

Ao final, pede a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de ter importado dos Estados Unidos vários metros de cabo coaxial desacobertos de documentação fiscal.

No momento da ação fiscal foi apresentada a Nota Fiscal nº 029.254 emitida pela empresa Eximbiz Comércio Internacional S/A, com estabelecimento no Estado do Espírito Santo, a qual foi desconsiderada pelo Fisco sob o argumento de que a mesma não é documento fiscal hábil para acobertar a operação realizada.

Aduziu ainda a fiscalização que na Declaração de Importação figurava como importadora a empresa Furukawa Industrial S/A, e como empresa consignatária Eximbiz Comércio Internacional S/A.. E que tendo em vista citada nota fiscal a importadora promoveu a venda sem que tivesse ocorrido a entrada física da mercadoria em seu estabelecimento, e ainda acobertou o trânsito da mercadoria com nota fiscal emitida pela consignatária.

Dispõe o artigo 155, inciso II e § 2º, inciso IX, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988 que:

“Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

.....

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

.....

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º- O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

.....

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;

.....”

Diante do disposto na Constituição Federal de 1988 é inegável que o ICMS incidente na importação deve ser recolhido pelo importador e é o mesmo devido ao Estado onde estiver situado seu estabelecimento, visto que é o importador o destinatário das mercadorias.

Da análise dos documentos relativos à importação consta como importadora a empresa Furukawa Industrial S/A e como consignatária a empresa Eximbiz Comércio Internacional S/A.

Temos ainda que na Nota Fiscal desclassificada pelo Fisco estavam sendo vendidos 25.298,4 metros de cabo coaxial enquanto da Declaração de Importação acostada aos autos temos que foram importados 157.978 metros deste mesmo material.

Os fatos acima expostos demonstram que a importação objeto da autuação na realidade não foi realizada pela Impugnante, visto que além de não constar da Declaração de Importação seu nome não recebeu a totalidade da mercadoria efetivamente importada.

Temos portanto, que a totalidade da mercadoria importada não teve como destino final o Estado de Minas Gerais, o que mais uma vez comprova não ter sido o Contribuinte mineiro o importador e consequentemente o responsável pelo recolhimento do ICMS.

Não há ainda que se falar em importação indireta visto que da simples leitura do relatório do Auto de Infração temos que a própria fiscalização se mostrou confusa face aos fatos apurados. Restando relatado no mesmo que a importadora da mercadoria foi a empresa Furukawa e que esta foi enviada para a Impugnante através da nota fiscal objeto da autuação.

Neste sentido, ou seja, diante da ausência de provas concretas nos autos, evidencia-se cabível a aplicação do disposto no artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 112 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

.....

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

.....”

Da inteligência do artigo supra depreende-se o princípio da estrita legalidade tributária, que, segundo a ilustre Professora Maria de Fátima Ribeiro, “*traz consigo uma tipificação rigorosa, qualquer dúvida sobre o perfeito enquadramento do conceito do fato ao conceito da norma compromete aquele postulado básico que se aplica com a mesma força no campo do direito penal in dubio pro reo.*”

Não encontramos nos autos motivos para a desclassificação da nota fiscal nº 029.254, visto que a empresa Eximbiz emitiu a mesma por conta e ordem da Furukawa cujo destinatário era a Impugnante.

Diante do acima mencionado temos que não figurou a Impugnante na presente operação como importadora.

Portanto, não merecem subsistir as exigências constantes do Auto de Infração sob análise.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. O Conselheiro José Eymard Costa (Revisor) fundamentou o seu voto no artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional. Participou também do julgamento, o Conselheiro Edmundo Spencer Martins.

Sala das Sessões, 25/10/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora